

(Ac. 3a.T. 1481/79)

CC/SOA

1. O artigo 461 da CLT não com
templa como requisito excluden
te da equiparação a cessão do
empregado, ainda que exercida
a função em órgão governamental
estranho à reclamada.

2. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos es -
tes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-787/79, em que é
Recorrente JOÃO RODRIGUES DAS NEVES e Recorrido COMPANHIA DE
TRANSPORTES COLETIVOS DO RIO DE JANEIRO.

É O SEGUINTE O RELATÓRIO DO RELATOR VENCIDO:

"O E. 1º Regional entendeu que "não
faz jus à equiparação salarial o empregado cedido a outra
empresa, embora a cedente se responsabiliza pelo pagamento do
salário do laborista" (fls. 79).

Trazendo arestos à divergência (fls.
80/86) recorre o empregado, sem contra-razões e parecer da
Douta Procuradoria Geral" pelo não conhecimento e desprovinmen
to (fls. 90).

É o relatório".

VOTO

A 2a.Turma do 1º TRT deu provimento
ao RO da Companhia reclamada, sem declarar para que fim pro
cessual (78 e 79). Assentou que não tem jus à equiparação sa
larial o empregado cedido a outra empresa, embora a cedente '
se responsabilize pelo pagamento do salário do laborista(79).
A cessão torna inviável a isonomia, pois o ônus decorrente da
equiparação recairia sobre o réu, para quem o autor não pres
ta serviço (79).

Inconformado, interpõe revista o au
tor vencido (80), que foi recebida pelo despacho de fls. 88 ,
sem especificação do efeito recursal (88), não mereceu contra
-razões e tem parecer da Procuradoria Geral, pelo não conheci
mento ou desprovinmento (90).

Demonstrada a divergência específica '81-83), conheço.

MÉRITO

Presentes estão os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT, que não estatui como excludente da equiparação a cessão de empregado. Como pontua a sentença de 1º grau, ainda que exercida a função em órgão governamental 'estranho é reclamada, é por ordem e por conta desta que os dois empregados ali trabalham.

Consequentemente, a ré é responsável pelos efeitos jurídicos daí decorrentes.

Seu provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, vencido o Exmº Sr. Ministro Expedito Azeite (relator).

Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor).

Brasília, em 30 de agosto de 1979.

_____	Presidente
COQUEIJO COSTA	e Relator
	"AD-HOC"

Ciente:

_____	Procurador
JOSÉ MARIA CALDEIRA	

26-08-79
20/09/79
15/09/79